



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	12466.001198/2003-10
Recurso nº	131.724 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-34.179
Sessão de	04 de dezembro de 2007
Recorrente	CISA TRADING S.A.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 16/03/2000 a 21/11/2002

Ementa: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. TIPI. ÁGUAS-DE-COLÔNIA.

As mercadorias referidas como “águas-de-colônia” no código 3303.00.20 da NCM, compreendem os produtos com um teor de composição aromática de até 15%, de acordo com a Nota Coana/Cotec/Dinom nº 253/2002, vigente até sua reformulação pela Nota Coana/Cotec/Dinom nº 344/2006, de 13/12/2006, que, para adequar-se ao disposto no Decreto nº 79.094/77, fixou como condição para enquadramento nesse código tarifário uma composição aromática em concentração inferior ou igual a 10%.

Apurado em laudo técnico a existência de teor de composição aromática não superior a 15% em fatos geradores ocorridos na vigência da Nota Coana nº 253/2002, há que se considerar correta a classificação adotada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

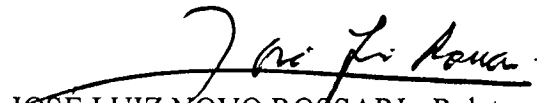
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

M.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os conselheiros Luiz Roberto Domingo e Susy Gomes Hoffmann, votaram pela conclusão. Ausente momentaneamente a conselheira Irene Souza da Trindade Torres.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

Relatório

Considerando a forma minuciosa com que foi elaborado, adoto o relatório constante do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que transcrevo, *verbis*:

“RELATÓRIO

Trata-se da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (R\$ 342.280,68 - fl. 1), acrescido de multa de ofício e juros de mora, além da multa por classificação tarifária incorreta (R\$ 8.389,67), em virtude de “Declaração Inexata de Mercadoria”.

Segundo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a interessada registrou as 31 Declarações de Importação relacionadas no demonstrativo de fl. 3, para despacho aduaneiro das mercadorias descritas como “Dune - Eau de Toilette” (Protocolo no Ministério da Saúde nº 2.2640.0009.001-8), “Eau de Toilette Dolce Vita” (Prot. MS 2.2640.0029.001-7) e “Eau de Toilette Tendre Poison” (Prot. MS 2.2640.0024.001-1).

Foram retiradas amostras dos referidos produtos para análise, conforme Termos de Retenção de Amostras de fls. 29/30 e 35/36, resultando na emissão dos Laudos de Análise nº 1202.01 (fls. 37/38), 2862.01 (fls. 31/32) e 2862.02 (fls. 33/34).

A conclusão dos Laudos foi no sentido de que os produtos analisados correspondem a “perfumes constituídos de solução hidro-alcoólica e substâncias odoríferas, na forma líquida, acondicionados em embalagens próprias para venda a retalho”.

A fiscalização ressalta que alguns produtos de mesma denominação têm referências distintas, por estarem apresentados em embalagens de forma e tamanho diferentes, mas que possuem o mesmo conteúdo, o que se comprova pelo fato de que são identificados pelos mesmos números de Protocolo junto ao Ministério da Saúde (relacionados acima).

Os produtos importados foram declarados no código NCM “3303.00.20 – Águas-de-colônia”, sujeito à alíquota de 10 % de IPI. No entanto, com base no resultado dos Laudos de Análise, a fiscalização reclassificou as mercadorias para o código NCM “3303.00.10 – Perfumes (extratos)”, com alíquota de 40 % de IPI.

Os Laudos em questão, decorrentes de amostras retiradas de apenas duas Declarações de Importação, também foram utilizados para reclassificação fiscal no âmbito das demais 29 DIs, que englobam produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, na forma autorizada pelo art. 30, parágrafo 3º, alínea ‘a’ do Decreto nº 70.235/72.

Relatam os autuantes que as mercadorias não foram corretamente descritas nas DIs, com os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, o que motivou a exigência das diferenças de IPI, acrescidas de multa de ofício. Foi lançada, também, a multa por classificação tarifária incorreta, prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2158-35, de 24/08/2001.

Cientificada do lançamento, a contribuinte protocolizou a defesa de fl. 670, argumentando, em resumo, que:

u .

- A Agência de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – Anvisa – classifica os produtos importados como “águas perfumadas, águas-de-colônia, loções e similares” (Resolução Anvisa nº 79/2000 – v. docs. de fls. 694 a 699);

- Os Laudos utilizados para enquadrar os produtos como sendo “perfumes”, e não “águas-de-colônia”, alterando sua natureza reconhecida pelo próprio Ministério da Saúde, violam as disposições da IN SRF nº 157/98, por não explicitar a respectiva fundamentação técnica, por não fazer prova do credenciamento do laboratório, e por não indicar as fontes e referências bibliográficas que fundamentaram as conclusões apresentadas;

- Tais falhas afrontam o princípio da ampla defesa, pois inviabilizam o contraditório relativo aos critérios adotados na elaboração dos Laudos, o que revela a nulidade do auto de infração, por descumprimento dos requisitos que regulam o processo administrativo;

- Para justificar a reclassificação fiscal em tela, o auto de infração deveria ter provado que os produtos importados seriam extratos e não águas-de-colônia, o que não ocorreu. Desse modo, não foi cumprido o disposto no art. 142 do CTN e no art. 10, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72;

- O laudo concluiu que o produto importado é um extrato, mediante a apuração da quantidade de substâncias odoríferas por diferença, por meio de cálculo aritmético, sob a premissa de que todos os componentes que não correspondem à água ou ao álcool seriam considerados substância odorífera. Entretanto, não restou comprovado que o percentual apurado por diferença seja composto somente de essências;

- A técnica utilizada é falha, pois desconsidera as outras substâncias que compõem os produtos em tela (além do etanol, da água e das substâncias odoríferas), bem como as variações que podem ocorrer no percentual de álcool em virtude de mudanças de temperatura na execução dos testes;

- Note-se que não foi mencionado o modelo de cromatógrafo utilizado nas análises. Também as “referências bibliográficas” (que não foram especificadas no laudo), indicam considerar-se “perfume” a solução hidro-alcoólica contendo de 10 a 25 % de essências, e “água-de-colônia” a que contém de 2 a 6 %, sem explicitar o que seriam os produtos que contém de 6 a 10 % de essências;

- Portanto, não restou comprovada a ocorrência do fato gerador (em afronta ao comando do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e ao princípio da legalidade tributária), o que demonstra a nulidade do auto de infração, em virtude dos vícios formais indicados e da falta de fundamentação do lançamento;

- Para que pudesse levar a efeito a reclassificação fiscal e o lançamento, o auto de infração deveria provar que os produtos importados eram extratos e não águas-de-colônia. Pergunta-se, então: Como podem os autuantes desclassificar as mercadorias importadas por mais de 30 DIs com base em amostras colhidas em apenas uma DI?

- A fiscalização não pode desconsiderar a classificação fiscal adotada pelo contribuinte, apenas com base em laudo de análise emitido sem a coleta de amostra da própria mercadoria importada (v. Acórdãos do 3º CC, fls. 678 a 680);

- Desse modo, a reclassificação fiscal pretendida, se não fosse nula pelos motivos expostos anteriormente, poderia, quando muito, restringir-se às DIs nº 01/0833839-2 e 01/0911816-7, cujas amostras foram retiradas e enviadas para análise laboratorial;

h.

- Nesse sentido, é descabida a invocação do disposto no art. 30, § 3º do Decreto nº 70.235/72, constante da autuação, na tentativa de legitimar a utilização dos referidos laudos. Tal dispositivo aplica-se apenas nos casos em que a fiscalização logra demonstrar que se trata de mercadorias com idênticas especificações, o que não ocorreu no presente auto de infração. Ademais, essa presunção somente poderia ser admitida se tivesse sido facultado, à contribuinte, a apresentação de prova em contrário, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que as mercadorias alcançadas na autuação já foram todas vendidas;

- De acordo com os arts. 2 e 14 do Decreto nº 79.094/77 c/c art. 8 da Lei nº 9.782/99, cabe à Anvisa determinar a natureza das mercadorias alcançadas na autuação. Entretanto, como já visto, a Anvisa classifica os produtos importados como "águas perfumadas, águas-de-colônia, loções e similares", e não como extratos;

- Destarte, a correção da classificação fiscal adotada pela impugnante é reconhecida pela Anvisa - autoridade máxima competente para tanto - e portanto não há que ser contestada;

- As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH da posição 3303 em momento algum versam sobre os limites fixos de concentração aromática adotados pela fiscalização para fins de determinar a distinção entre "água-de-colônia" e "extrato";

- As NESH referem-se também a outros critérios como o título menos elevado de álcool empregado, a presença de água e de outras substâncias adjuvantes utilizadas como matéria-prima na fabricação de extratos e águas-de-colônia, os quais não foram considerados no trabalho fiscal;

- Diante do avanço tecnológico do setor, a qualidade das matérias-primas empregadas ganhou extrema relevância, não bastando, para a classificação de um produto como "água-de-colônia" ou "extrato", a simples menção da concentração de essência entre 10% e 25%, limites, aliás, cuja fonte bibliográfica sequer foi mencionada;

- Atualmente, essa diferenciação é realizada apenas dentro de uma mesma linha de produtos, em razão da espécie e da qualidade das matérias-primas que compõem os extratos e as águas-de-colônia. Isso ocorre porque determinadas matérias-primas possuem alto poder odorante, mesmo utilizadas em pequenas concentrações, enquanto outras matérias-primas, de custo menor, não têm poder odorante tão elevado. Ou seja, o que importa é a qualidade da matéria-prima, e não mais a quantidade;

- Outro elemento que diferencia as águas-de-colônia dos extratos é o preço; os últimos são extraordinariamente mais caros que os primeiros. Desse modo, se as águas-de-colônia fossem classificadas como extratos o consumidor seria levado a engano, pois estaria pagando mais caro por um produto de menor poder odorante;

- Nesse aspecto, a impugnante e a própria Anvisa estão impedidos de utilizar a classificação pretendida pelo Fisco, em virtude do que dispõe o art. 6º do Decreto nº 79.094/77 que, no intuito de proteger o consumidor, veda a adoção de nome igual ou assemelhado para produtos de composição diferente;

- Dessa forma, resta evidente que:

- I. O laudo utilizado como base para o lançamento não é suficientemente técnico para a determinação de sua classificação fiscal;

- II. O produto em análise corresponde a "água-de-colônia" e não a "extrato";

u

- III. A Anvisa classifica e registra as "águas-de-colônia" com base em todos os elementos componentes de sua fórmula, e não apenas na concentração de sua essência;

- IV. Não há que se falar na exigência do IPI na alíquota de 40 %, pois não restou demonstrada a aplicação de alíquota diversa de 10 %, o que macula por completo o lançamento impugnado;

- Uma vez demonstrada a improcedência da reclassificação fiscal, as multas impostas devem ser igualmente canceladas;

- Aparentemente, a multa por declaração inexata estaria amparada pelo que dispõe o § 2º do art. 84 da MP nº 2158-35/2001. No entanto, nenhuma das multas é cabível, já que a impugnante adotou a classificação reiteradamente praticada pela Anvisa, na forma prevista pelo art. 100 do CTN;

- Ademais, é descabida a exigência da multa de ofício de 75 %, pois em nenhum momento a impugnante prestou declaração inexata a respeito das mercadorias em comento. Tendo em vista que os limites de concentração aromática em que se fundou a autuação não constam da legislação fiscal, pergunta-se: estaria a impugnante obrigada a declarar as mercadorias segundo as especificações da misteriosa bibliografia utilizada nos laudos de análise que embasam a autuação?

- Também a forma de cálculo da multa de 1 % pela suposta classificação fiscal incorreta carece de base legal. Na verdade, o parágrafo 1º do art. 84 da MP nº 2158-35/2001 determina que o valor da referida multa "será de R\$ 500,00, quando do seu cálculo resultar valor inferior";

- Ocorre que, ao invés de aplicar essa regra em relação à totalidade do crédito tributário exigido no auto de infração, a fiscalização aplicou a multa mínima de R\$ 500,00 para cada Adição da Declaração de Importação. Desse modo, a multa em tela merece ser recalculada;

- A exigência de juros de mora equivalentes à Taxa Selic é ilegal e inconstitucional;

- Em face do exposto, requer seja julgado improcedente o lançamento."

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 4.861, de 29/10/2004 (fls. 730/739), cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 16/03/2000 a 21/11/2002

Ementa: PERFUMES.

Produtos de perfumaria que possuem concentração de substâncias odoríferas entre 10 % e 30 % são considerados "Perfumes (extratos)", classificando-se no código NCM 3303.00.10.

Lançamento Procedente"

No que respeita à preliminar de nulidade argüida pela interessada, de ter a fiscalização feito a revisão aduaneira de um grupo de 31 DIs com base nos laudos pertinentes

às importações cujos despachos foram processados pelas DIs n.ºs. 01/0833839-2 e 01/0911816-7, também componentes daquele grupo, a decisão de primeira instância entendeu que as mercadorias importadas e indicadas nas DIs são idênticas àquelas objeto dos laudos, haja vista que se tratam de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, sendo legítima, nesse caso, a utilização da prova emprestada, vez que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 30, § 3º, “a”, do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, concluiu pela classificação das mercadorias no código NCM 3303.00.10, próprio de “perfumes” (“extratos”), tendo em vista que os laudos técnicos apuraram teor de substâncias odoríferas superior a 10% e que o Decreto nº 79.094, de 1977, que trata do “Sistema de Vigilância Sanitária dos Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Drogas, Correlatos, Cosméticos, Produtos de Higiene, Saneantes e Outros”, em seu art. 49, II, define como extratos os produtos constituídos pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração mínima de 10% e máxima de 30%. Quanto à multa de 1% por classificação incorreta, foi julgada cabível em razão da errônea classificação adotada pela interessada, entendendo afastada a invocação do art. 100 do CTN em vista de que os regramentos ali indicados referem-se às autoridades administrativas fiscais e a Anvisa não é órgão competente para fins de classificação tarifária.

A interessada recorre tempestivamente às fls. 744/780, ratificando as alegações apresentadas por ocasião de sua impugnação e aditando sua insatisfação quanto ao não acolhimento de suas pretensões pelo órgão julgador de primeira instância. Reitera estar correta a classificação das fragrâncias comercializadas como águas-de-colônia no código NCM 3303.00.20.

Reafirma que a apuração da quantidade de “substâncias odoríferas” foi obtida por diferença, vale dizer, por meio de cálculo aritmético, mediante o qual chegou-se à conclusão de que o percentual que não se classifica nem como água nem como álcool pode ser considerado como “substância odorífera”; alega que a técnica utilizada é falha pois desconsidera fatores importantes como as outras substâncias – além do etanol, da água e das substâncias odoríferas – que compõem os produtos em análise, bem como as variações que podem ocorrer no percentual de álcool por mudanças de temperatura durante os testes.

Aduz que a Anvisa é o órgão governamental competente para o controle dos produtos cosméticos e para atestar a natureza das fragrâncias comercializadas pela recorrente; que as águas-de-colônia comercializadas pela recorrente são sempre registradas pela Anvisa sob o código relativo a “águas perfumadas” ou “águas de colônia” e que quando se trata de extratos o referido órgão não se esquia de registrá-los sob o código relativo a extratos aromáticos, conforme se denota pelos registros acostados. Acrescenta que se as águas de colônia fossem classificadas como extratos, estaria sendo afrontado o art. 37, § 1º, da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, que visa proteger o consumidor da publicidade enganosa.

Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso julgando-se improcedente a autuação e determinando-se o arquivamento do processo. No caso de não ser cancelado integralmente o crédito tributário, requer, no mínimo, o cancelamento das multas que lhe foram impostas, nos termos do art. 100 do CTN, e o cancelamento dos juros moratórios com base na taxa Selic, por ilegítima e inconstitucional.

h.

Pela Resolução nº 301-01.629, de 21/6/2006 (fls. 856/866), esta Câmara converteu o julgamento em diligência, a fim de que fosse solicitada a manifestação da Coana/SRF no que respeita aos seguintes quesitos:

“a) Tendo em vista que a legislação do Ministério da Saúde (Lei nº 6.360/1976, regulamentada pelo Decreto nº 79.094/1977, e Lei nº 9.782/1999), estabelece a obrigatoriedade de classificação sanitária e o registro dos produtos de perfumaria, de forma a ser indicada em cada produto a sua identificação específica, e que tal atividade é de competência da Anvisa, e considerando o disposto no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 573/2005, que estabelece que na consulta sobre classificação de mercadorias que dependa de autorização de órgão especificado em lei, deverá ser anexada uma cópia da autorização do registro do produto, há alguma possibilidade técnica de os produtos da subposição 3303.00 terem classificação fiscal diversa da identificação e registro que lhes foi concedido pela Anvisa?”

b) Sem prejuízo do quesito anterior, a eventual apuração de composição aromática em laudo técnico solicitado pelas unidades fiscais da SRF, possui relevância suficiente para afastar a identificação e o registro de produto estabelecidos pelo órgão competente do Ministério da Saúde?”

c) As considerações contidas na Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253, de 1º/8/2002, representam conclusão definitiva da SRF/Coana sobre a classificação das mercadorias ali discriminadas (“Essência ou extrato”, “Eau de parfum”, “Eau de toilette”, “Água-de-colônia” ou “eau de cologne”, e “Eau fraîche”), de modo a vincular essa classificação ao teor de substâncias odoríferas (essências) existente em cada produto?”

Por sua vez, cientificada da diligência retrocitada, a recorrente fez os seguintes questionamentos, *verbis* (fls. 870/871):

“1 - O Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami entendeu, conforme Laudo 0762.01, que os produtos analisados são perfumes e não águas-de-colônia. Indaga a CISA TRADING se o Laboratório extrapolou sua atribuição e competência, uma vez que sua área de atuação e competência técnica está limitada a identificar a composição dos elementos e seus percentuais, contidos num determinado produto submetido à análise, podendo ainda expedir comentários complementares, desde que relativos à sua esfera de competência, sendo da fiscalização da Receita Federal a competência para proceder à classificação fiscal.

(sic) graxos, estabilizantes, antioxidantes, corantes, diluentes, protetores de radiação solar, fixadores, etc, que representam em seu conjunto, percentual expressivo na parcela da citada diferença?”

O processo retorna a este Conselho com a juntada da Informação nº 2006/0431, de 19/12/2006, da Coana/Cotac/Dinom da SRF (fls. 875/877), na qual foram respondidos os quesitos decorrentes da diligência, e que foram acompanhados pelo Fax nº 490/00, de 28/12/2000, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e pela Nota nº 2006/0344, de 13/12/2006, da mesma Coana/Cotac/Dinom.

A recorrente manifestou-se sobre a Informação prestada pela SRF (fls. 890/898), para aduzir que não foi observado pela Coana o critério comparativo estabelecido pelas Nesh, tendo aplicado o Decreto nº 79.804/77 com o argumento de que essa norma traria conceitos de observância obrigatória pela autoridade aduaneira, frente ao silêncio do Sistema Harmonizado e da NCM sobre o tema. Finaliza salientando o correto posicionamento externado na referida Nota, no sentido de que o laudo emitido pelo Labana é nulo, porque deveria conter somente

M.

explicitações e fundamentações técnicas, não podendo se manifestar sobre seu enquadramento na NCM e requer sejam desconsideradas as incorreções apresentadas na Informação da Coana.

É o relatório.

M.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de estabelecer a correta classificação dos produtos descritos pela empresa importadora como “Dune Eau de Toilette - Christian Dior”, “Dolce Vita Eau de Toilette - Christian Dior” e “Tendre Poison Eau de Toilette - Christian Dior”. A declarante classificou as mercadorias no código NCM 3303.00.20, própria para “águas de colônia”, enquanto que a fiscalização aduaneira entendeu que essas mercadorias deveriam ter sido classificadas no código NCM 3303.00.10, como “perfumes” (“extratos”), em função do teor de substâncias odoríferas encontrado em laudo técnico.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) referentes à posição 3303 dão as seguintes informações sobre os produtos dessa posição, *verbis*:

“A presente posição compreende os perfumes que se apresentem nas formas de líquido, de creme ou de sólido (compreendendo os bastões (sticks)), e as águas-de-colônia, cuja função principal seja a de perfumar o corpo.

Os perfumes propriamente ditos, também chamados extratos, consistem geralmente em óleos essenciais, essências concretas de flores, essências absolutas ou em misturas de substâncias odoríferas artificiais, dissolvidas em álcool de título elevado. Usualmente, estas composições contêm ainda adjuvantes (aromas suaves) e um fixador ou estabilizador.

As águas-de-colônia (por exemplo, água-de-colônia propriamente dita, água de lavanda), que não devem confundir-se com águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais da posição 33.01, diferem dos perfumes propriamente ditos pela sua mais fraca concentração em óleos essenciais, etc. e pelo título geralmente menos elevado de álcool empregado.”

Conforme se constata, os regramentos estabelecidos pelas NESH não especificam a concentração de óleos essenciais que permita a diferenciação entre tais produtos. Apenas explicita que as águas-de-colônia diferem dos perfumes pela sua mais fraca concentração de óleos essenciais e pelo título menos elevado de álcool empregado.

E em nível nacional a NCM também não estabeleceu qualquer especificação que tendesse à distinção entre tais produtos, tendo em vista que, ao instituir para a posição 3303 os itens e subitens correspondentes (7º e 8º dígitos), apenas discriminou:

3303.00.10 – Perfumes (extratos)

3303.00.20 – Águas-de-colônia

A respeito dessa distinção, o Decreto nº 79.094/1977 dispõe em seu art. 49, II que os produtos citados compreendem, *verbis*:

“II – Perfumes:

u.

a) Extratos – constituídos pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 30% (trinta por cento).

b) Águas perfumadas, águas de colônia, loções e similares – constituídas pela dissolução até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações, não podendo ser nas formas sólidas nem na de bastão.”

O Decreto acima citado regulamenta a Lei nº 6.360/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, inclusive na importação e na exportação (art. 554 do RA).

Com a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), pela Lei nº 9.782/1999, ficou afeta a esse órgão a competência para conceder o registro dos produtos tratados no Decreto nº 79.094/1977, entre eles os perfumes. Assim, a competência da Anvisa, prevista no art. 7º da Lei nº 9.782/1999, diz respeito ao registro dos produtos dependentes de vigilância sanitária.

No caso sob exame, a matéria foi objeto de manifestação da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro da Secretaria da Receita Federal, que através da Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253, de 1º/8/2002, e em resposta à consulta formulada pela Divisão de Informação Comercial do Ministério das Relações Exteriores, pronunciou-se no sentido de esclarecer os critérios adotados para classificar uma preparação odorífera como “perfume” ou “extrato”, ou como “água-de-colônia” na Nomenclatura Comum do Mercosul, explicitando, *verbis*:

“7.1 “Essência ou extrato” é o perfume em sua concentração mais alta, sendo que a percentagem varia, conforme a marca, de 15% a 30% de essência diluída em álcool de 90º Gay-Lussac (GL). É o tipo mais caro de perfume e, por não serem adequados ao clima tropical, são difíceis de serem encontrados em razão da pouca comerciabilidade. O fixador (por exemplo, gordura de origem animal reproduzida em laboratório) tem um poderoso efeito de fixação que pode se prolongar por até 24 horas.

7.2 “Eau de parfum” é um perfume com menor concentração de essência, de 10% a 15%, diluída em álcool etílico de 90º GL, cujo efeito de fixação chega a ultrapassar as 12 horas.

7.3 “Eau de toilette” tem concentração de essência entre 5% e 10%, diluída habitualmente em álcool de 85º GL. Seus índices de fixação não passam das 8 horas em temperaturas mais altas.

7.4 “Água-de-colônia” ou “eau de cologne” é a fragrância cuja percentagem de essência varia entre 3% e 5%, e seu grau alcoólico fica entre 70º e 80º GL. Sua fixação não é maior do que 5 horas e seria, a priori, o ideal para o nosso clima.

7.5 “Eau fraîche” é a “água refrescante”, perfumada quase sempre com pouquíssima essência cítrica (limão ou tangerina). Por isto, muitas vezes é chamada de “eau de sport”. Tem uma baixa percentagem de essência, de 1% a 3%, e vem quase sempre diluída em álcool de 70º ou 80º GL, havendo poucas variantes de “eau fraîche” que não empregam álcool. Sua taxa de fixação é mínima, de 2 a 4 horas.

8. Tendo-se em mente o exposto e considerando as NESH pode-se afirmar que os “perfumes ou extratos”, citados no código 3303.00.10 da NCM, compreendem apenas as essências ou extratos (subitem 7.1).

U

9. Já as mercadorias mencionadas no código 3303.00.20 da NCM, referidas como “*águas-de-colônia*” englobam as chamadas “*eau de parfum*”, “*eau de toilette*”, “*eau de cologne*” e “*eau fraîche*” (subitem 7.2 a 7.5)”

Tendo em vista a existência de dúvidas sobre a classificação dos produtos, em função de divergência existente com a legislação referente à inspeção sanitária, a matéria foi objeto de submissão, determinada por esta Câmara, à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, órgão da SRF responsável pela classificação tarifária de mercadorias.

Em resposta, esse órgão informou que para adequar-se ao Decreto nº 79.094/77, foi reformado pela Nota Coana/Cotac/Dinom nº 2006/344, de 13/12/2006, o entendimento anteriormente explicitado na Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253/2002, de forma que a partir dessa alteração passaram a ser classificadas no código 3303.00.10 da NCM as mercadorias constituídas pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração **superior a 10%** e no código 3303.00.20 as mercadorias constituídas pela dissolução de uma composição aromática em concentração **inferior ou igual a 10%**, em álcool de diversas graduações.

Estabelecida pelo órgão competente para se pronunciar sobre a classificação de mercadorias a confirmação de que para esse mister, e relativamente aos produtos da posição 3303, há que se levar em consideração os teores de composição aromática estabelecidos no art. 49, II, do Decreto nº 79.094/77, norma vigente relativa à inspeção sanitária, resta apenas a necessidade de se cuidar da existência de laudo que identifique esses teores, para os efeitos da classificação pretendida.

Não vejo a discrepância apontada pela recorrente no que respeita ao que consta na Informação da Coana. O Decreto é claro ao dispor quanto à dissolução de composição aromática em álcool; e bem assim as Nesh da posição 3303, acima transcritas, ao se referirem sobre dissolução de óleos essenciais, essências concretas de flores, essências absolutas ou misturas de substâncias odoríferas artificiais, em álcool, o que também respeita à dissolução de uma composição aromática, variando apenas a concentração de essências e o título mais ou menos elevado do álcool.

De outra parte, não houve, como alegado pela recorrente, qualquer manifestação da Coana no sentido de que os laudos técnicos emitidos pelo Labana são nulos e afrontam a IN SRF nº 157/98, que trata da assistência técnica para identificação e quantificação de mercadorias, tendo em vista que nos laudos que embasaram este processo não consta a indicação de enquadramento em posição ou código da NCM. De mais, essa restrição foi estabelecida apenas a partir da IN SRF nº 492/2005, o que não invalidaria laudo que na época tivesse sido elaborado com esse elemento.

Cumprе observar que a legislação processual atribui eficácia aos laudos exarados em outros processos administrativos fiscais, quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação (art. 30, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97). Trata-se justamente do caso em exame, em que o Fisco utilizou-se de laudos de produtos com os mesmos elementos, razão pela qual considero os laudos eficazes para a finalidade a que se propõem.

No caso sob exame, verifica-se nos laudos de fls. 31/34 e 37/38 que os teores de substâncias odoríferas dos produtos “*Dolce Vita Eau de Toilette - Christian Dior*”, “*Tendre Poison Eau de Toilette - Christian Dior*” e “*Dune Eau de Toilette - Christian Dior*”, são de

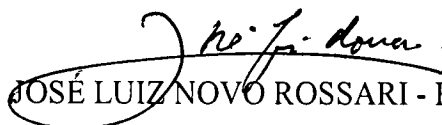
M

12,9%, 14,2% e 12,1%, percentuais que embora permitam o enquadramento como “perfume” (“extrato”) nos termos do 49, II, do Decreto nº 79.094/77, não alcançam o limite estabelecido à época da importação pela Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253, de 1º/8/2002, que, para efeitos de classificação fiscal, orientava no sentido de considerar o produto como “água-de-colônia” quando o teor de essência não fosse superior a 15%.

Cabe ressaltar que o reposicionamento interpretativo da SRF externado na Nota Coana/Cotac/Dinom nº 2006/344, de 13/12/2006, mais gravoso (referente a teores acima de 10%), só pode vigor a partir de fatos geradores ocorridos a partir dessa data. Isso porque a interpretação anterior (que fixava teores acima de 15%) foi consubstanciada em ato administrativo que se subordina ao disposto no art. 100, I, do CTN e em vista do que preceitua o art. 14, § 6º, da IN SRF nº 740/2007, que trata do processo de consulta, regra plenamente aplicável ao caso presente tendo em vista que a Nota Coana alterada originou-se de consulta, efetuada por órgão governamental.

Diante do exposto, entendo que deve ser considerada correta a classificação tarifária adotada pela recorrente e voto por que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2007


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator